



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9C567-68F78-44463



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01407/2025-1

Processo: 01325/2022-8

Classificação: Consulta

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 03/04/2025 16:07

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Consulente: ALESSANDRA NUBIA COSTA RODRIGUES

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Consulta 00007/2025-9 (evento 39), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, e, no **mérito**, que ela seja respondida nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO Q1

Na apuração do equilíbrio financeiro no conceito de “receitas auferidas” para confrontar com “despesas”, as contribuições previdenciárias de alíquota suplementar integram o conceito de receitas auferidas (arrecadação) para fins de mensurar insuficiência/déficit financeiro?

RESPOSTA:

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, operado em regime de capitalização, requer a formação de reservas por meio do acúmulo de recursos do plano de amortização do déficit atuarial e de rendimentos de aplicações financeiras. Os recursos do plano de amortização e os rendimentos das aplicações financeiras ficam vinculados ao equacionamento do déficit atuarial até a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos

recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).

Também não é possível a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).

QUESTIONAMENTO Q2

Qual a periodicidade de apuração e de cobrança da insuficiência financeira, que venha a ser calculada até que o plano de custeio não seja alterado (mensal, bimestral, trimestral, semestral, anual/exercício)?

RESPOSTA:

A insuficiência financeira do regime próprio de previdência, calculada através da diferença entre receitas e despesas previdenciárias, deve ser apurada mensalmente, com base na folha de pagamento de aposentados e pensionistas; não afastando a possibilidade de apuração em prazo inferior, quando executadas folhas complementares para o pagamento de benefícios previdenciários.

Por fim, é preciso atentar para o fato de que o Acórdão TC 1063/2024 (Processo TC 916/2023), em seu **item 1.2** e com base nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da LINDB, determinou a **modulação dos efeitos** em relação às conclusões utilizadas na resposta ao primeiro questionamento da presente consulta, a fim de que o entendimento construído passe a valer somente a partir de **2026**, após a elaboração do próximo plano plurianual.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

^[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

^[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**